



C. Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0270/1997

Folha n.º 32
N.º 1420
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1420/95.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre as atribuições do Conselho Municipal de Saúde, instituído pelo art.218, da Lei Orgânica.

O projeto elenca as diretrizes do Conselho, definindo-o como órgão normativo e deliberativo, com a função de formular estratégias de implementação da política de saúde e controle da execução da política de saúde.

Disciplina, também, a composição do Conselho, a ser integrado por representantes do Poder Público, prestadores de serviço da área da saúde, dos profissionais liberais e da área da saúde e dos usuários e, também, pelo Secretário Municipal da Saúde.

A Lei Federal nº 8.142/90 dispõe, em seu art.1º, que o Sistema Único de Saúde, SUS deve contar, em cada esfera de governo, com as seguintes instâncias colegiadas: Conferência de Saúde e Conselho de Saúde, sendo indispensável a criação deste último pelos Municípios, como condição para o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados à cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados na esfera municipal (art.4º, inciso II).

A propositura, portanto, vai ao encontro do que dispõe a lei federal, estando ainda amparada no art.13, I e XVIII e art.218, ambos da Lei Orgânica do Município.
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0162/1997



Folha	733	do proc.
N.º	1420	de 1995
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO = CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 1420/95.

O presente projeto de autoria do Executivo dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Na verdade, a finalidade do presente projeto é criar um instrumento de controle da participação popular ou da comunidade.

O parágrafo 1º do artigo 4º está redigido de forma a dar o entendimento que o Prefeito tem o poder de homologar ou vetar as decisões do Conselho, ao contrário da redação do art. 1º parágrafo 2º. da Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que obriga o Prefeito a homologar as referidas decisões.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/05/97